## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012122-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Jae Antonio de Castro e outro
Requerido: Antonio Carlos de Moraes e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1012122-91.2014

## **VISTOS**

JAE ANTONIO DE CASTRO e LEONÉIA MARCONDES DE CASTRO ajuizaram esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de ANTONIO CARLOS DE MORAES E OUTROS, aduzindo, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 02 – item 06 há 25 anos. A inicial foi emendada a fls. 84/85 e tal emenda foi recebida pelo despacho de fls. 86.

Com a inicial vieram documentos.

As fls. 114 e 127 foram citadados os confrontantes MARCOS ANDRÉ TRIQUES e sua esposa JOSELAINE DE PAULA GUVIDE TRIQUES e ALFREDO CARLOS FERNANDES DA CONCEIÇÃO e sua esposa SANDRA HELENA ROSSI CONCEIÇÃO.

Foi expedido edital para a citação dos demais confrontantes (cf. fls. 105/106).

A fls. 132 a Serventia certificou o decurso do prazo sem manifestação dos requeridos citados por edital e confrontantes.

Aos postulados citados por edital foi nomeado curador especial, que contestou a fls. 137 sustentanto a nulidade de citação editalícia.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 120, 123/124 e fls. 129/130).

O Ministério Público manifestou desinteresse na atuação deste feito.

A Curadora Especial nomeada a fls. 176 acabou contestando por negativa geral.

A fls. 181 foi certificado pela Serventia a citação de todos os confrontantes, interessados e Fazendas.

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 202/205, com a colheita da prova oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo eles sempre moraram no imóvel. Ali se estabeleceram antes de 1987. O imóvel lhes serve de residência e nunca souberam de disputa envolvendo o bem.

A certidão de fls. 89/92 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio dos autores**, JAE ANTONIO DE CASTRO e LEONÉIA MARCONDES DE CASTRO sobre o imóvel descrito no croqui e memorial encartados aos autos.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

## PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA